



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001398/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.664 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS KAOMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001,2002,2003,2004,2005

DECADÊNCIA.

A decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional no caso de restarem comprovados os pagamentos antecipados.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa o procedimento leva a que o resultados do julgamento do feito reflexo acompanhe aqueles que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em reconhecer a decadência do quarto trimestre de 2000 e do primeiro trimestre de 2001 dos lançamentos tributários, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Inicialmente cabe ressaltar que a Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo nº 272.480, de 2000, bem como protocolizou o Pedido de Inclusão Retroativa formalizado no processo nº 10950.006044/2003-98. Ambos os procedimentos se encontram findos na esfera administrativa sem deferimento, fls. 26/38, antes do início da ação fiscal.

Por esta razão houve o procedimento fiscal.

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 44/61, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$40.215,43 a título de:

a) Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 fundamentado na omissão de receitas apurada a partir das informações extraídas das Declarações Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples), fls. 06/25 e 119, uma vez que não houve apresentação da escrituração obrigatória, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 42/43;

b) Multa Regulamentar por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 16 e art. 17 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, bem como inciso III do art. 530, art. 532 e art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 62/75 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$28.569,99 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999.

Cientificada em 20/06/2006, fl. 78, a Recorrente apresentou a impugnação em 20/07/2006, fls. 81/82, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz

O contribuinte entrou com processo de revisão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro e Pequenas empresas — SIMPLES em data de 14 de junho do ano de 2005, conforme faz prova através de cópia do processo impetrado junto ao SECAT na Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu.

Conforme se pode observar nas razões apresentadas no referido processo, o contribuinte tem total possibilidade de ter revisto o seu reenquadramento no SIMPLES no período em que foi constituído o crédito tributário ora impugnado.

Portanto, enquanto o impugnante não puder gozar de seu direito ao contraditório e a ampla defesa, fica prejudicado o lançamento de ofício efetuado através do Auto de Infração constituído pelo processo 10945.001398/2005-16.

Não cabe portanto, neste momento processual o lançamento de ofício, muito menos a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), pois o contribuinte tem a prerrogativa de apresentar suas declarações de imposto de renda pessoa jurídica, optando pela apuração pelo lucro Real ou Presumido somente quando tiver negado seu direito em todas as instâncias administrativas.

O contribuinte não apresentou até o momento suas declarações pelo Lucro Real ou Presumido, pois tais opções são definitivas, conforme prevê a própria legislação Tributaria federal, e portanto, estaria abrindo mão de seu direito constitucional de lutar em todas as instancias administrativas pela sua reinclusão no SIMPLES.

Cabe ainda ressaltar, que no caso de ter indeferido seu direito de reinclusão no SIMPLES, o contribuinte tem todo o direito de abater dos lançamentos efetuados pelo Lucro Real/Presumido os valores efetivamente recolhidos através do sistema SIMPLES (com reflexos nos juros e multas aplicados durante o período que compreende o referido Auto de Infração), e tal direito foi simplesmente ignorado no processo administrativo que ora impugnamos.

A anulação dos créditos ora impugnados se fazem necessárias para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais defendidos inclusive pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que em casos análogos defendeu com firmeza tais direitos, conforme podemos vislumbrar através do julgamento dos Recursos nº 127626 da 1º Câmara Julgamento e nº 118491 da 2º Câmara de julgamento.

Conclui

Diante dos argumentos acima expostos requeremos que sejam cancelados os créditos tributários apurados através do Auto de Infração contido no processo impugnado, ou que o mesmo seja suspenso até o julgamento final do processo de revisão de exclusão do SIMPLES impetrado pelo impugnante.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12.19.508, de 12 de janeiro de 2008, fls. 90/97: “Lançamento Procedente em Parte”,

oportunidade em que foram (a) compensados os pagamentos efetuados a título de Simples e (b) excluídas as exigências referentes à multa regulamentar e ao período não abrangido pelos efeitos da exclusão.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ARBITRAMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A exclusão do SIMPLES e a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais implicam a apuração do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

Cancela-se o lançamento em relação aos períodos de apuração não abrangidos pelos efeitos da exclusão.

SIMPLES. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Nos casos de exclusão do SIMPLES, os pagamentos efetuados devem ser considerados na apuração do montante do tributo devido.

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DIPJ.

Não cabe a exigência de multa regulamentar pela falta de entrega da DIPJ, quando o Interessado, dentro do prazo legal, cumpriu a obrigação acessória, ao apresentar a Declaração Simplificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo irra dispensado ao lançamento matriz em razão da de causa e efeito que os vincula.

Notificada em 21/07/2008, fl. 138, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/08/2008, fls. 140/141, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta

O acórdão atacado reconheceu a procedência parcial da impugnação apresentada na Delegacia regional de lançamento, porém não manifestou-se acerca da legalidade da reinclusão do contribuinte no SIMPLES, tendo em vista que o mesmo não foi cientificado da referida decisão, sendo Notificado através de Edital nulo de pleno direito, conforme comprovamos através dos documentos anexados no processo 10945.001398/2005-16.

A decisão atacada manteve ainda a multa de ofício de 75%, sem a devida motivação, tendo em vista que não cabe a aplicação de multa pelo simples fato de que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de DIPJ em virtude de que esta apresentação e a conseqüente "confissão de dívida" representariam em clara desistência de sua defesa.

Diante dos argumentos acima expostos requeremos que sejam cancelados os créditos tributários apurados através do Auto de Infração contido no processo impugnado, tendo em vista que os lançamentos foram efetuados antes do julgamento final do processo de revisão de exclusão do SIMPLES impetrado pelo impugnante.

Não sendo este o entendimento deste conselho, que cancele a aplicação da multa de 75% em virtude de que a mesma representa claramente penalidade contra o direito líquido e certo do Recorrente exercer sua plena defesa.

Nestes Termos,

Pede deferimento

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Vale ressaltar que a parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento, refere-se aos lançamentos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2000 e trimestres dos anos calendário de 2001, 2002 e 2003 depois de compensados os pagamentos efetuados a título de Simples no período.

Em relação à exclusão de ofício do Simples, bem como ao Pedido de Inclusão Retroativa formalizado no processo nº 10950.006044/2003-98, vale esclarecer que ambos os procedimentos se encontram findos na esfera administrativa sem deferimento, fls. 26/38, e não são objeto dos presentes autos. Por esta razão os argumentos pertinentes a estas matérias não podem ser tratados neste processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional (CTN) assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, têm aplicação os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisões definitivas de mérito proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral e em recurso especial repetitivo, respectivamente, cujas matérias vinculam esta segunda instância de julgamento.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2009¹:

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

¹

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 901905 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 15 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não

imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A decadência é a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento pela sua inércia, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. É uma causa de extinção do crédito tributário (inciso V do art. 156 do CTN), bem como é tema que exige lei complementar (art. 146 da Constituição Federal). Aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, no caso em que o sujeito passivo verificando a ocorrência do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação efetive o pagamento antecipado, sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública. O lançamento pode ser expressamente homologado pelo Erário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Findo este prazo o lançamento considera-se homologado e o crédito tributário se extingue, salvo se houver dolo, fraude ou simulação ou não existir pagamento antecipado.

Restou esclarecido que o termo de início da contagem do prazo decadencial do tributo em exame se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Recorrente efetuou pagamentos a título de Simples, fls. 112/117. Assim, como a ciência dos presentes lançamentos se deu em 20/06/2006, fl. 78, vale reconhecer que os débitos objeto dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, cujos fatos geradores ocorreram no quarto trimestre de 2000 e primeiro trimestre de 2001 foram alcançados pela decadência.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). A Recorrente deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos. A Recorrente foi previamente notificada do procedimento mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 01/02, do Termo de Início de Fiscalização, fl. 04, do Termo de Intimação Fiscal, fl. 38 e da Intimação, fls. 37/40 e finalizou em 20/06/2006 com a ciência válida dos Autos de Infração, fl. 78. Esclareça-se que nesta época a Recorrente já tinha sido notificada do indeferimento da exclusão de ofício do Simples, bem como ao Pedido de Inclusão Retroativa formalizado no processo nº 10950.006044/2003-98, cujos procedimentos se encontram findos na esfera administrativa, fls.

26/38. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional.

As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, fixa:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Diferentemente do entendimento da Recorrente, a multa de mora é aplicável somente nos casos de pagamento espontâneo de tributo fora dos prazos de vencimento e antes do início do procedimento fiscal. De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) e depois de excluída a espontaneidade da Recorrente com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, fls. 28/29, prevalece a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária. Portanto, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente à CSLL, tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa o procedimento leva a que o resultados do julgamento do feito reflexo acompanhe aqueles que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Em face do exposto voto, em preliminar, por reconhecer a decadência do quarto trimestre de 2000 e do primeiro trimestre de 2001 dos lançamentos tributários, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10945.001398/2005-16
Acórdão n.º **1801-00.664**

S1-TE01
Fl. 155
